



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de junho de 19 87.

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.742

Recurso nº RD/105-0.102

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: PASTIFÍCIO FAMA LTDA.

IRF - APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 A FATO GERADORES OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PORTARIA MF 303/85.

Nos termos do Parecer Normativo CST 03/86, a opção pela aplicação do tratamento previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 deverá ser manifestada, no prazo de impugnação, tanto pela pessoa jurídica como também pelos presumíveis beneficiários da distribuição de lucros. A falta de manifestação dos beneficiários impede que a opção se aperfeiçoe.

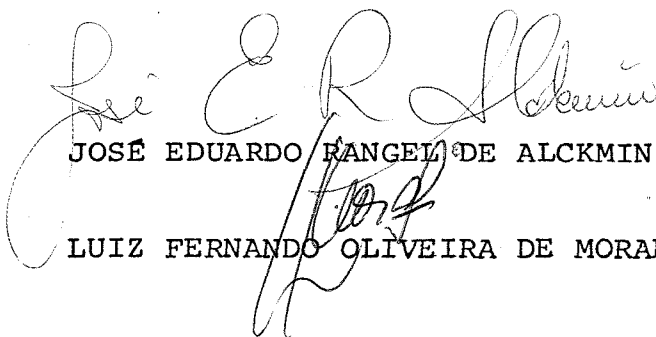
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

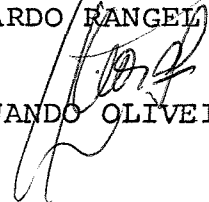
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVEIRO, RUY CRUVINEL FILHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.126/85-71

RECURSO Nº: RD/105-0.102

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.742

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PASTIFÍCIO FAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional do Acórdão nº 105-1.865, de 05 de agosto de 1986, assim ementado:

"Imposto devido na Fonte - Lucros ditribuídos - Tri-
buição exclusiva na fonte.

Não se aplica a regra contida no art. 8º do Decreto -lei nº 2.065/83, sobre a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, para o exercício financeiro de 1982. É de observar-se o princípio da anterioridade em direito tributário (art. 153, § 29, do CF)."

Salienta-se no recurso, interposto com base no art. 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, que o aresto atacado não reconheceu qualquer eficácia a Portaria MF 303/85, que facultou à pessoa jurídica distribuidora dos lucros optar pelo tratamento tributário instituído pelo art. 8º do referido diploma legal, em relação a fatos geradores ocorridos em períodos-base anteriores a 1983. Assim fazendo, dissentiu de julgado da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-76.493), que estabeleceu:

"A Portaria (MF) 303, de 17 de junho de 1985, permite que a empresa opte por esse regime em relação aos casos ocorridos antes da vigência do referido decreto-lei."

Do voto do eminente relator do acórdão paradigma, ressalta o apelo a seguinte passagem:

"Tendo em vista que parte das omissões de receita referia-se ao ano de 1982, e face às determinações constantes da Portaria (MF) 303, de 17/06/85, a empresa foi instada a pronunciar-se sobre a facultade ali inserta (fls. 04) munindo com sua aplicação a espécie."

O recurso foi admitido pelo eminente Presidente da colenda Quinta Câmara, que aduziu:

"O dissídio jurisprudencial está evidenciado, uma vez que o acórdão indicado como divergente tratou da mesma matéria que versou o "decisum" recorrido, verificando-se a existência de julgados dissidentes, tendo em vista que naquele foi negado e neste foi dado provimento ao recurso, sob a fundamentação de que deve ser obedecido o princípio da anterioridade da lei."

Intimada, o sujeito passivo apresentou contra-razões, sustentando a tese do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de decisão da egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, apesar de expressa manifestação da pessoa jurídica, entendeu a ser inaplicável, no caso, o tratamento estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso a este Colegiado, apontando divergência com decisão da Primeira Câmara do mesmo Conselho, em que se decidiu pela possibilidade da referida opção, nos termos da Portaria MF 303/85.

Realmente, a questão atinente a aplicação do referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência tem dado ensejo a algumas perplexidades que exigem uma orientação por parte desta Câmara Superior.

A aludida Portaria Ministerial estabeleceu que é facultado às pessoas jurídicas aplicar o tratamento fiscal da tributação exclusiva na fonte, previsto no citado art. 8º.

Ao estabelecer tal faculdade, de fato a norma legal em referência, com certeza, veio permitir que o sujeito passivo, tendo identificado qualquer tipo de incorreção passível de dar ensejo ao lançamento de imposto de renda na pessoa do sócio, espon-

3

Acórdão nº-CSRF/01-0.742

taneamente cuide de providenciar o recolhimento do tributo calculado conforme estabelece o dispositivo do Decreto-lei nº 2.065/83.

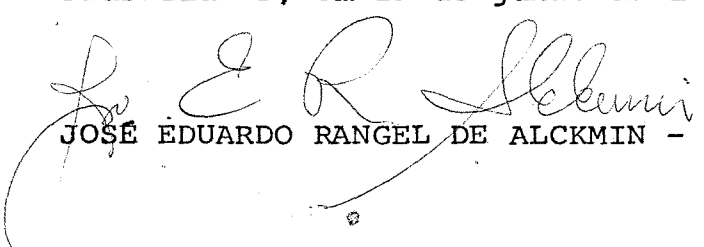
Resta, porém, examinar se depois de constituído o crédito tributário contra a pessoa jurídica, mediante lançamento ex officio, é possível pretender que se aplique o tratamento tributário já referido.

O deslinde da matéria encontra preciosos subsídios no Parecer CST 03/86, que bem esclarece que em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência do Decreto-lei 2.065/83, os lançamentos de ofício deveriam identificar com sujeitos passivos, na tributação reflexa, os beneficiários das distribuições de lucros realizados por força de omissões de receitas das pessoas jurídicas. O mesmo Parecer admite a opção de pessoas físicas e jurídicas envolvidas pela tributação nas pessoas jurídicas exclusivamente na fonte, acentuando deve se dar em requerimento assinado pela pessoa jurídica e pelos beneficiários da distribuição de lucros, dentro do prazo para a impugnação.

O que se observa é que no caso houve apenas manifestação por parte da pessoa jurídica, faltando a imprescindível manifestação dos beneficiários dos lucros, que são os verdadeiros sujeitos passivos.

Em face dessas considerações, e também reportando-me ao Acórdão CSRF/01-0.735, relatado pelo eminente Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, voto pelo improvimento do recurso.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1987.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR